

EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951434 - SP (2016/0184205-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
EMBARGANTE : P R B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA - SP086251
HERMÍNIO SANCHES FILHO - SP128050
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
EMBARGADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT008122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA REMANESCENTE.

1. A decisão ora embargada fundamentadamente explicitou as razões pela quais entendeu pelo não provimento dos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial do STJ, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados indicados como paradigmas.
2. Portanto, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, a pretensão ora analisada revela o intuito de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, o que é inviável na via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados. Remessa dos autos para 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça a fim de que a divergência remanescente seja analisada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

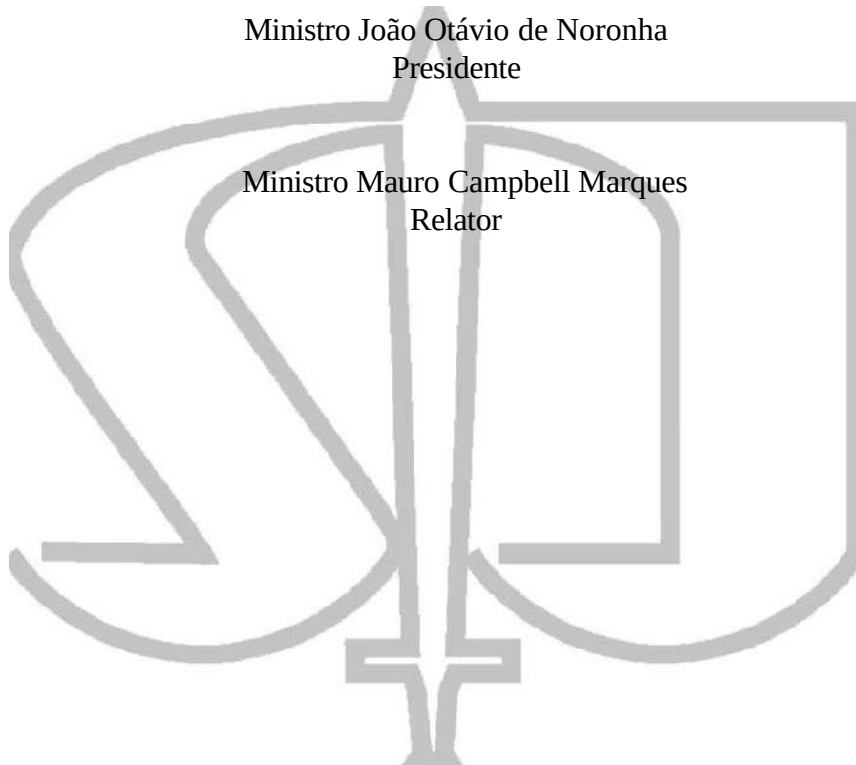
Superior Tribunal de Justiça

Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator



**EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 951.434 - SP (2016/0184205-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
EMBARGANTE : P R B
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA - SP086251
HERMÍNIO SANCHES FILHO - SP128050
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
EMBARGADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT008122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno no agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI e por P R B em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DIVERGÊNCIA QUANTO À EFETIVA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73, BEM COMO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA REMANESCENTE.

1. No caso em concreto, a Corte Especial é competente tão-somente para analisar a divergência entre o acórdão ora embargado e os seguintes julgados prolatados no âmbito dos recursos especiais n. 864.956/PR, e nº 1206723/MG. A divergência remanescente deve ser analisada pela 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 864.956/PR

2.1 - O acórdão ora embargado, ao constatar que não estão presentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, levou em consideração particularidades do caso em concreto, as quais não estão presentes no julgado indicado como paradigma. Por essa razão, não há falar em similitude fática entre ambos os julgados

3. Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 1206723/MG

3.1 - Também não há falar em similitude fática entre o acórdão ora embargado e

o julgado indicado como paradigma. Isso porque, no julgado indicado como paradigma, a análise se deu com base naquele contexto "acerca do contrato de locação e de sua vinculação a uma teia de acordos que se perfaz num negócio jurídico complexo, mas de um só e único objeto Superior Tribunal de Justiça econômico". Por outro lado, essas circunstâncias não estão presentes no acórdão ora embargado, razão pela qual não há falar também em similitude fática a autorizar a análise do mérito da divergência ora proposta.

4. Assim, ainda que a controvérsia diga respeito a questões de natureza processual, é indispensável que haja a demonstração de que o acórdão recorrido e os julgados indicamos como paradigma guardem similitude fática, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. Agravo interno não provido.

Nas razões dos embargos de declaração, a parte ora Embargante, em síntese, reiterou as alegações já expostas nas razões do agravo interno. Sustenta que "há verdadeira omissão no acórdão embargado, uma vez que não enfrenta a matéria que, conforme destacado, tem similitude fática apta para comprovar a divergência entre os julgados" (e-STJ fl. 3037).

Pede, o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

EDcl no AgInt no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.434 - SP (2016/0184205-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA REMANESCENTE.

1. A decisão ora embargada fundamentadamente explicitou as razões pela quais entendeu pelo não provimento dos embargos de divergência no âmbito da Corte Especial do STJ, tendo em vista a ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e os julgados indicados como paradigmas.

2. Portanto, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, a pretensão ora analisada revela o intuito de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, o que é inviável na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados. Remessa dos autos para 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça a fim de que a divergência remanescente seja analisada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não há falar na omissão suscitada.

A decisão ora embargada fundamentadamente explicitou as razões pela quais entendeu pela falta de similitude fática entre o acórdão ora embargado e cada um dos precedentes indicados como paradigma. Senão vejamos a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DIVERGÊNCIA QUANTO À EFETIVA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73, BEM COMO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª SEÇÃO PARA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA REMANESCENTE.

1. No caso em concreto, a Corte Especial é competente tão-somente para analisar

a divergência entre o acórdão ora embargado e os seguintes julgados prolatadas no âmbito dos recursos especiais n. 864.956/PR, e n° 1206723/MG. A divergência remanescente deve ser analisada pela 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 864.956/PR

2.1 - O acórdão ora embargado, ao constatar que não estão presentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, levou em consideração particularidades do caso em concreto, as quais não estão presentes no julgado indicado como paradigma. Por essa razão, não há falar em similitude fática entre ambos os julgados

3. Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 1206723/MG

3.1 - Também não há falar em similitude fática entre o acórdão ora embargado e o julgado indicado como paradigma. Isso porque, no julgado indicado como paradigma, a análise se deu com base naquele contexto "acerca do contrato de locação e de sua vinculação a uma teia de acordos que se perfaz num negócio jurídico complexo, mas de um só e único objeto econômico". Por outro lado, essas circunstâncias não estão presentes no acórdão ora embargado, razão pela qual não há falar também em similitude fática a autorizar a análise do mérito da divergência ora proposta.

4. Assim, ainda que a controvérsia diga respeito a questões de natureza processual, é indispensável que haja a demonstração de que o acórdão recorrido e os julgados indicamos como paradigma guardem similitude fática, o que não ocorreu na presente hipótese.

5. Agravo interno não provido.

Ainda, nas razões de decidir:

Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 864.956/PR
[...]

Conforme se vê, o acórdão ora embargado, ao constatar que não estão presentes quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC/1973, levou em consideração particularidades do caso em concreto, as quais não estão presentes no julgado indicado como paradigma.
[...]

Por essa razão, de fato, não há falar em similitude fática entre ambos os julgados. Da alegada divergência tendo como paradigma o julgado prolatado no recurso especial nº 1206723/MG
[...]

Conforme se viu e foi apontado na decisão ora agravada, também não há falar em similitude fática entre o acórdão ora embargado e o julgado indicado como paradigma. Isso porque, no julgado indicado como paradigma, a análise se deu com base naquele contexto "acerca do contrato de locação e de sua vinculação a uma teia de acordos que se perfaz num negócio jurídico complexo, mas de um só e único objeto econômico".

Por outro lado, essas circunstâncias não estão presentes no acórdão ora embargado, razão pela qual não há falar também em similitude fática a autorizar a análise do mérito da divergência ora proposta
[...]

Assim, ainda que a controvérsia diga respeito a questões de natureza processual, é indispensável que haja a demonstração de que o acórdão recorrido e os julgados

indicamos como paradigma guardem similitude fática, o que não ocorreu na presente hipótese.

Portanto, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, a pretensão ora analisada revela o intuito de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, o que é inviável na via dos embargos de declaração. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PROCURAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. "Diante da inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC/73 a essa instância superior, não é cabível diligência para regularizar a representação processual, devendo ser comprovada sua adequação no ato em que interposto o Recurso Especial" (AgInt no REsp 1.694.643/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/8/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1769488/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. CNH. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de alegação de ausência de comunicação da ocorrência de erro administrativo, que objetiva determinar que a requerida proceda a obrigação de fazer consubstanciada na renovação da CNH do requerente ou seja atribuída uma nova numeração ao seu Prontuário Geral único (PGU), para validação da CHN, bem como condenar o requerido a reparar em dano moral e material em valor a ser arbitrado pelo juízo. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp 1383383/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)

Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Remetam-se os autos para 2ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça a fim de que a divergência remanescente seja analisada.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgInt no AgInt nos EAREsp 951.434 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0184205-8

Número de Origem:
40072481620138260576

Sessão Virtual de 16/10/2019 a 22/10/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

EMBARGANTE : P R B

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA - SP086251

HERMÍNIO SANCHES FILHO - SP128050

GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789

IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377

EMBARGADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO
CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT008122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

EMBARGANTE : P R B

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PIMENTA LARAIA - SP086251

HERMÍNIO SANCHES FILHO - SP128050

GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789

IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377

EMBARGADO : UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO

CENTRO-OESTE E TOCANTINS

ADVOGADO : SILVONEY BATISTA ANZOLIN - MT008122

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019